LEI Nº 259/2026

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA, A FISCALIZAÇÃO E O MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA/PB, ASSEGURANDO PUBLICIDADE, RASTREABILIDADE E CONTROLE SOCIAL.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas de transparência, fiscalização e monitoramento da execução das emendas parlamentares impositivas municipais incluídas no orçamento do Município de Várzea, assegurando publicidade, rastreabilidade, controle social e acesso às informações de interesse coletivo.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará, no que couber, as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Várzea, da legislação de acesso à informação, da legislação de responsabilidade fiscal, da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das demais normas aplicáveis à execução orçamentária e financeira.

Art. 2º O Município disponibilizará, em meio eletrônico de amplo acesso público, informações e dados orçamentários, financeiros, contábeis e administrativos relativos às emendas impositivas municipais, de forma a garantir sua rastreabilidade, publicidade e acompanhamento desde a apresentação até a conclusão de seu objeto.

§ 1º As informações referentes às emendas impositivas deverão ser disponibilizadas em campo específico do Portal da Transparência ou em outra plataforma eletrônica oficial do Município, de forma clara, objetiva, acessível e individualizada.

§ 2º O Município poderá adotar, no que couber e respeitadas as peculiaridades da administração municipal, modelos e ferramentas de transparência e rastreabilidade utilizados pela União ou por outros entes públicos, observados os princípios da simetria, publicidade, eficiência e transparência.

§ 3º Os dados relativos às emendas impositivas deverão, sempre que tecnicamente possível, ser integrados e compatibilizados com os sistemas oficiais de acompanhamento orçamentário, financeiro, contábil e de transparência do Município.

§ 4º As informações deverão ser disponibilizadas em formato aberto e estruturado, quando tecnicamente possível, de modo a permitir consulta, extração, cruzamento e acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade.

Art. 3º A fiscalização e o monitoramento da execução das emendas impositivas municipais observarão as competências constitucionais e legais dos órgãos de controle interno e externo, sem prejuízo do exercício das atribuições fiscalizatórias do Poder Legislativo Municipal.

I - acompanhar a execução das emendas impositivas, desde sua apresentação e aprovação até o empenho, liquidação, pagamento, execução e conclusão do objeto;

II - verificar a adequada aplicação dos recursos e a conformidade dos atos administrativos relacionados à execução das emendas;

III - acompanhar a identificação e o registro contábil dos recursos oriundos de emendas impositivas, de forma individualizada e detalhada, conforme a classificação orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual;

IV - acompanhar eventuais impedimentos técnicos, alterações de objeto, remanejamentos ou outras ocorrências que interfiram na execução da emenda, com a respectiva justificativa;

V - possibilitar o acompanhamento, pelo Poder Legislativo e pela sociedade, da execução física e financeira dos objetos contemplados pelas emendas.

Art. 4º As informações referentes à execução das emendas impositivas deverão ser atualizadas em prazo razoável, preferencialmente em tempo real ou, quando isso não for tecnicamente possível, nos prazos previstos na legislação de transparência e nos sistemas oficiais, e conterão, no mínimo:

I - identificação da emenda, com número e ano;

II - nome do vereador proponente e, quando disponível no sistema, partido político;

III - valor total da emenda e eventual desdobramento de valores;

IV - órgão, unidade, entidade ou beneficiário responsável pela execução ou recebimento dos recursos, com CNPJ quando cabível;

V - descrição do objeto da emenda, incluindo, quando aplicável, obra, serviço, aquisição de equipamento, material ou outra despesa;

VI - identificação da dotação orçamentária correspondente, contendo, no mínimo, quando aplicável:

a) unidade orçamentária;

b) função e subfunção;

c) programa;

d) ação governamental;

e) categoria econômica;

f) grupo de natureza da despesa;

g) modalidade de aplicação;

h) projeto ou atividade;

i) elemento de despesa;

j) fonte ou destinação de recursos;

VII - objetivo e finalidade da emenda;

VIII - local de execução do objeto, quando aplicável;

IX - cronograma e estágio de execução, indicando, conforme o caso:

a) empenhada;

b) liquidada;

c) paga;

d) em execução;

e) executada e concluída;

f) pendente de execução ou pagamento;

g) com impedimento técnico, com a respectiva justificativa;

X - informações sobre contratos, convênios, termos de parceria, instrumentos congêneres ou procedimentos administrativos vinculados à execução da emenda, quando houver;

XI - relatório ou informação sobre a execução física e financeira, quando cabível.

Art. 5º As informações previstas nesta Lei deverão permanecer disponíveis de forma clara, objetiva e acessível, em linguagem cidadã, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. A disponibilização das informações deverá assegurar mecanismos de consulta, fiscalização, extração e acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade, respeitadas as hipóteses legais de sigilo e proteção de dados pessoais.

Art. 6º A execução desta Lei deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência e rastreabilidade, priorizando-se a utilização da estrutura tecnológica e dos sistemas oficiais já existentes no Município.

Art. 7º Os aspectos técnicos e operacionais necessários ao cumprimento desta Lei poderão ser regulamentados por ato do Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, da Lei Orgânica Municipal e das demais normas aplicáveis.

Art. 8º A fiscalização, o monitoramento e a transparência das emendas parlamentares impositivas dos Vereadores observarão o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Várzea, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis.

§ 1º As informações relativas à apresentação, aprovação, execução, alteração, impedimento técnico e fiscalização das emendas impositivas deverão ser disponibilizadas de forma individualizada, permitindo o acompanhamento de cada emenda desde sua apresentação até a execução e conclusão do objeto.

§ 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei não altera, substitui ou cria novas regras relativas aos percentuais, limites, destinações, prazos ou demais condições materiais de execução das emendas impositivas estabelecidas na Lei Orgânica do Município, na legislação orçamentária ou em outras normas aplicáveis.

§ 3º A execução das emendas impositivas deverá observar critérios de equidade, impessoalidade, transparência e rastreabilidade, vedada qualquer utilização político-partidária dos recursos públicos em desacordo com a legislação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea/PB, 06 de novembro de 2026.

Paulo Nóbrega de Medeiros
Prefeito Constitucional

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977 — **Várzea- PB, 06 de novembro de 2026**

LEI Nº 259/2026

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA, A FISCALIZAÇÃO E O MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA/PB, ASSEGURANDO PUBLICIDADE, RASTREABILIDADE E CONTROLE SOCIAL.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas de transparência, fiscalização e monitoramento da execução das emendas parlamentares impositivas municipais incluídas no orçamento do Município de Várzea, assegurando publicidade, rastreabilidade, controle social e acesso às informações de interesse coletivo.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará, no que couber, as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Várzea, da legislação de acesso à informação, da legislação de responsabilidade fiscal, da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das demais normas aplicáveis à execução orçamentária e financeira.

Art. 2º O Município disponibilizará, em meio eletrônico de amplo acesso público, informações e dados orçamentários, financeiros, contábeis e administrativos relativos às emendas impositivas municipais, de forma a garantir sua rastreabilidade, publicidade e acompanhamento desde a apresentação até a conclusão de seu objeto.

§ 1º As informações referentes às emendas impositivas deverão ser disponibilizadas em campo específico do Portal da Transparência ou em outra plataforma eletrônica oficial do Município, de forma clara, objetiva, acessível e individualizada.

§ 2º O Município poderá adotar, no que couber e respeitadas as peculiaridades da administração municipal, modelos e ferramentas de transparência e rastreabilidade utilizados pela União ou por outros entes públicos, observados os princípios da simetria, publicidade, eficiência e transparência.

§ 3º Os dados relativos às emendas impositivas deverão, sempre que tecnicamente possível, ser integrados e compatibilizados com os sistemas oficiais de acompanhamento orçamentário, financeiro, contábil e de transparência do Município.

§ 4º As informações deverão ser disponibilizadas em formato aberto e estruturado, quando tecnicamente possível, de modo a permitir consulta, extração, cruzamento e acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade.

Art. 3º A fiscalização e o monitoramento da execução das emendas impositivas municipais observarão as competências constitucionais e legais dos órgãos de controle interno e externo, sem prejuízo do exercício das atribuições fiscalizatórias do Poder Legislativo Municipal.

I - acompanhar a execução das emendas impositivas, desde sua apresentação e aprovação até o empenho, liquidação, pagamento, execução e conclusão do objeto;

II - verificar a adequada aplicação dos recursos e a conformidade dos atos administrativos relacionados à execução das emendas;

III - acompanhar a identificação e o registro contábil dos recursos oriundos de emendas impositivas, de forma individualizada e detalhada, conforme a classificação orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual;

IV - acompanhar eventuais impedimentos técnicos, alterações de objeto, remanejamentos ou outras ocorrências que interfiram na execução da emenda, com a respectiva justificativa;

V - possibilitar o acompanhamento, pelo Poder Legislativo e pela sociedade, da execução física e financeira dos objetos contemplados pelas emendas.

Art. 4º As informações referentes à execução das emendas impositivas deverão ser atualizadas em prazo razoável, preferencialmente em tempo real ou, quando isso não for tecnicamente possível, nos prazos previstos na legislação de transparência e nos sistemas oficiais, e conterão, no mínimo:

I - identificação da emenda, com número e ano;

II - nome do vereador proponente e, quando disponível no sistema, partido político;

III - valor total da emenda e eventual desdobramento de valores;

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977 — Várzea- PB, 06 de novembro de 2026

IV - órgão, unidade, entidade ou beneficiário responsável pela execução ou recebimento dos recursos, com CNPJ quando cabível;

V - descrição do objeto da emenda, incluindo, quando aplicável, obra, serviço, aquisição de equipamento, material ou outra despesa;

VI - identificação da dotação orçamentária correspondente, contendo, no mínimo, quando aplicável:

a) unidade orçamentária;

b) função e subfunção;

c) programa;

d) ação governamental;

e) categoria econômica;

f) grupo de natureza da despesa;

g) modalidade de aplicação;

h) projeto ou atividade;

i) elemento de despesa;

j) fonte ou destinação de recursos;

VII - objetivo e finalidade da emenda;

VIII - local de execução do objeto, quando aplicável;

IX - cronograma e estágio de execução, indicando, conforme o caso:

a) empenhada;

b) liquidada;

c) paga;

d) em execução;

e) executada e concluída;

f) pendente de execução ou pagamento;

g) com impedimento técnico, com a respectiva justificativa;

X - informações sobre contratos, convênios, termos de parceria, instrumentos congêneres ou procedimentos administrativos vinculados à execução da emenda, quando houver;

XI - relatório ou informação sobre a execução física e financeira, quando cabível.

Art. 5º As informações previstas nesta Lei deverão permanecer disponíveis de forma clara, objetiva e acessível, em linguagem cidadã, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. A disponibilização das informações deverá assegurar mecanismos de consulta, fiscalização, extração e acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade, respeitadas as hipóteses legais de sigilo e proteção de dados pessoais.

Art. 6º A execução desta Lei deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência e rastreabilidade, priorizando-se a utilização da estrutura tecnológica e dos sistemas oficiais já existentes no Município.

Art. 7º Os aspectos técnicos e operacionais necessários ao cumprimento desta Lei poderão ser regulamentados por ato do Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, da Lei Orgânica Municipal e das demais normas aplicáveis.

Art. 8º A fiscalização, o monitoramento e a transparência das emendas parlamentares impositivas dos Vereadores observarão o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Várzea, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis.

§ 1º As informações relativas à apresentação, aprovação, execução, alteração, impedimento técnico e fiscalização das emendas impositivas deverão ser disponibilizadas de forma individualizada, permitindo o acompanhamento de cada emenda desde sua apresentação até a execução e conclusão do objeto.

§ 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei não altera, substitui ou cria novas regras relativas aos percentuais, limites, destinações, prazos ou demais condições materiais de execução das emendas impositivas estabelecidas na Lei Orgânica do Município, na legislação orçamentária ou em outras normas aplicáveis.

§ 3º A execução das emendas impositivas deverá observar critérios de equidade, impessoalidade, transparência e rastreabilidade, vedada qualquer utilização político-partidária dos recursos públicos em desacordo com a legislação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977 — **Várzea- PB, 06 de novembro de 2026**

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea/PB, 06 de novembro de 2026.

Paulo Nóbrega de Medeiros
Prefeito Constitucional